

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para modificar o critério que configura a integração de agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras, observado o disposto no § 3º deste artigo, a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

.....
.....

§ 3º São vedadas:

I – a aplicação das Bandeiras Tarifárias aos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica integradas ao SIN; e

II – a incorporação dos custos cobertos pelas Bandeiras Tarifárias ou de quaisquer custos exclusivos ao SIN nas tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica pagas pelos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica integradas ao SIN”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, determina que a integração dos agentes dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ocorre “a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas”.

Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, determina que as Bandeiras Tarifárias serão homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a cada ano civil, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Dessa forma, pela legislação atual, as Bandeiras Tarifárias são pagas até mesmo pelos consumidores de energia elétrica localizados em Sistemas Isolados atendidos por distribuidora de energia elétrica já integrada ao SIN. Trata-se de um equívoco porque as Bandeiras Tarifárias devem ser aplicadas apenas aos consumidores de energia elétrica efetivamente integrados ao SIN. Aqueles que vivem em Sistemas Isolados não deveriam pagá-las.

Para corrigir a injustiça relatada, propomos que os consumidores de energia elétrica que vivem em Sistemas Isolados não



paguem as Bandeiras Tarifárias, os custos por elas cobertos ou quaisquer outros custos exclusivos ao SIN.

Conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para promover esse importante aperfeiçoamento legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

